



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 221/2000**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 14/4/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3475/59      AI Nº 1/0319261**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CERVEJARIA ASTRA S/A**

**CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias**

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. Levantamento Quantitativo de Estoque. Sentença singular amparada em laudo pericial. Recurso oficial desprovido para confirmação da decisão parcialmente condenatória de primeiro grau e extinção do processo, em ato contínuo, em face do pagamento. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de auto de infração lavrado por omissão vendas de mercadorias, no exercício de 1992, sob o montante de Cr\$ 946.545.003,82 (novecentos e quarenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, três cruzeiros e oitenta e dois centavos).

Segundo o relato constante da inicial, quando da análise da movimentação dos produtos cerveja e chopp 1/1, no período fiscalizado, verificou-se que as quantidades disponíveis para sair, registradas no relatório contábil de custo e produção, divergiam daquelas consignadas nos documentos fiscais emitidos naquele período, ocasionando, assim, a diferença constatada e o conseqüente prejuízo ao Erário, da ordem de Cr\$236.636.500,96 (duzentos e trinta e seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, quinhentos cruzeiros e noventa e seis centavos).

Foram dados como infringidos os arts. 1º, 17, 120, 732, 761, 765, 766, com sanção indicada no art. 767, inc. III, alínea "b", todos do Decreto nº 21.219/91.

Anexa toda documentação que serviu de base ao lançamento efetuado, inclusive informações adicionais do autuante, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização.

Em guarda de tempo, a autuada, acompanhada de demonstrativos por ela elaborados, ingressou com seu instrumento de defesa, onde procura demonstrar a inexistência da omissão apontada, arguindo que a diferença resultou de fatos como: quebras no manuseio do produto; derrame de produtos devolvidos e impróprios para o consumo; amostras remetidas para outras unidades da empresa; bem como, do próprio consumo, no seu restaurante interno; e conclui por solicitar a realização de uma perícia e a conseqüente improcedência do feito.

Às fls. 51, o processo foi baixado em diligência, resultado no laudo pericial de fls. 52.

Com fundamento no resultado da perícia, a ilustre julgadora de primeira instância, decidiu pela parcial procedência da autuação, para considerar devida para considerar devida a importância de, apenas, CR\$ 23.016,84 (vinte e três mil, dezesseis cruzeiros reais e oitenta e quatro centavos), a título de ICMS e MULTA.

O ilustre consultor tributário, a vista do laudo pericial de fls. e considerando o recolhimento efetuado pela empresa autuada no seu prazo destinado ao recurso, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau e, em ato contínuo, que se extinga o processo em razão do pagamento.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou, na íntegra, o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.



## VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do auto de infração, a questão posta nos autos diz respeito a diferença dos produtos cerveja e choop, constatada pelo confronto dos registros de controle de produção e estoque, dos produtos destinados à saída e daqueles efetivamente consignados em documentos fiscais, no período de janeiro a dezembro de 1992, caracterizada como omissão de vendas.

Baixado o processo em diligência, verificou-se, mediante laudo pericial, que parte desses produtos tiveram sua diferença substancialmente reduzida em relação aos quantitativos apontados pelo autuante. Por outro lado, outros produtos tiveram sua diferença constatada "a maior", pelo nobre Perito, como é o caso, por exemplo, do produto cerveja chopp 1/1, em que a fiscalização aponta 10.147 dúzias, e a perícia um total de 263.670 dúzias. Entretanto, como já bem fundamentou o ilustre Consultor Tributário, a sentença não pode concluir por objeto diverso do demandado, tampouco exceder ao limite do que foi pedido, sob pena de total desrespeito ao que preceitua o artigo 460 do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de matéria de fato, devidamente esclarecida mediante laudo pericial, e tendo em vista a comprovação do recolhimento do débito pelo documento de arrecadação acostado às fls. 1152, acosto-me ao parecer do consultor tributário, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, e, em ato contínuo, que se extinga o processo em face do pagamento.

É o voto.

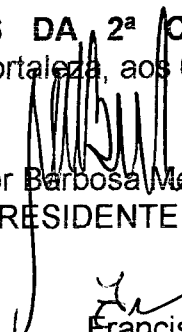


**DECISÃO:**

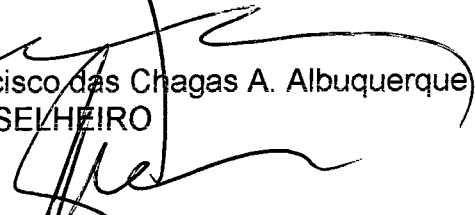
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida CERVEJARIA ASTRA S/A


**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular, e, em ato contínuo, extinguir o processo em face do pagamento, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria.

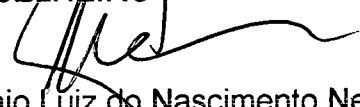
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de junho do ano 2.000.

  
Nabor Barbosa Meira -  
PRESIDENTE

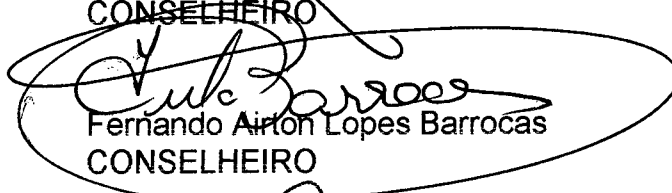
  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

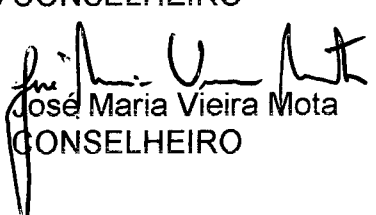
  
Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO

